

# Como agir em caso de *Revenge Porn*? O processo de judicialização e as alternativas para alvos de *Revenge Porn* na ausência de uma lei específica<sup>1</sup>

Lorena de Andrade Trindade (UFSC)

Publicizar imagens de um parceiro sexual, sem seu consentimento ou conhecimento, tem um nome: *Revenge Porn*. Este fenômeno recente vem suscitando discussões e reflexões acerca da possibilidade da criação de uma lei que puna o(s) responsável(veis) pela divulgação das imagens. Já existem no Brasil projetos de lei para penalizar quem realiza *Revenge Porn*. Entretanto, antes de nos aprofundarmos no desenvolvimento dessas leis, é importante sabermos um pouco mais sobre a *Revenge Porn*, doravante RP. Como foi dito anteriormente, a RP é algo relativamente novo e trata-se, basicamente, da divulgação de imagens (sejam essas fotos ou vídeos) de um parceiro sexual, pela outra parte, sem que seja consentido ou mesmo conhecido. O conteúdo dessas imagens, normalmente, é de cenas de nudez ou do ato sexual. E, o compartilhamento costuma se dar em redes de relacionamento abrigadas no ciberespaço.

No Brasil, a RP também recebe outras nomenclaturas: Vingança Pornô; Pornografia de Vingança, Vingança Pornográfica e Pornografia de Revanche. O substantivo “vingança” está no termo pois, inicialmente, a RP tratava-se da reação a um possível término de um relacionamento duradouro. Por não conformar-se com o fim da relação, o sujeito publicaria imagens de sua/seu antiga(o) parceira(o) como forma de vingar-se. Entretanto, podemos perceber mudanças nesta configuração constantemente. Nem sempre trata-se de relacionamentos de longa data, a RP pode ser também resultado de um relacionamento breve ou de uma relação sexual casual.

Na minha leitura – e aqui como uma análise pessoal de quem tem se relacionado com casos de RP no último ano –, não há como encerrar a *Revenge Porn* num conceito. Mas, o que diferencia este fenômeno de outros, como o *sexting*<sup>2</sup>, é o fato de os sujeitos

---

<sup>1</sup> IV ENADIR, GT.10. Antropologia do Direito e do Crime: Justiça e Criminalidade em Perspectiva

<sup>2</sup> Sexting é um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as). Sexting é a junção das palavras sex (sexo) + texting (torpedo), tem origem inglesa. O fenômeno existe há alguns anos, mesmo antes da internet estar presente nos telefones celulares. Disponível em: <http://new.safernet.org.br/helpline> (acesso em 4 de agosto de 2015).

centrais desses episódios estabelecerem contato pessoal. No *sexting*, por exemplo, nem sempre o responsável por divulgar as imagens teve algum contato físico ou relação sexual com a personagem das imagens. Para tornar este exemplo ainda mais claro: uma pessoa que resida no estado de São Paulo pode ter conhecido uma outra pessoa no Maranhão por meio de redes de relacionamento do ciberespaço (*facebook*<sup>3</sup>, *tinder*<sup>4</sup>, entre outros). Com o início das trocas de mensagens, inicia-se também a troca de vídeos e/ou fotos, algumas dessas podem ser de *nudes* (quando um pede ao outro fotos íntimas). Existe a possibilidade de um desses sujeitos disseminar as imagens, mesmo que jamais tenham estado juntos pessoalmente.

O fato de não haver contato físico entre as partes não exime o “sujeito compartilhador” da responsabilidade de ter divulgado as imagens, sobretudo se isso tiver sido realizado sem consentimento ou conhecimento da(o) outra(o). Não estamos aqui tentando dizer como a RP deve se caracterizar, trabalhamos esta reflexão sobre diferenças entre os recentes fenômenos apenas para delimitar o objeto tratado neste texto. Embora não seja possível afirmar que o fenômeno atinja exclusivamente o gênero feminino, as mulheres são maioria na RP. Encontramos homens compartilhando imagens de seus parceiros homens, mulheres de suas parceiras mulheres e mulheres de seus parceiros homens.

Contudo, na maior parte dos casos, 90%, a RP ocorre com mulheres. O dado é da pesquisa encomendada pela campanha “*End Revenge Porn*”<sup>5</sup>. Em muitos vídeos e fotos é perceptível a ênfase nas mulheres, apenas elas aparecem. Enquanto a identidade do parceiro continua resguardada, a dessas mulheres é revelada. Há casos em que as imagens são compartilhadas acompanhadas por nomes, sobrenomes e cidades onde vivem. Não há como negar, diante da gritante diferença (90%): as mulheres são mais expostas e têm mais consequências negativas – como a perda de emprego, o abandono da escola ou faculdade, o assédio, entre outros – quando envolvidas num episódio de *Revenge Porn*.

---

<sup>3</sup> Site de serviço de rede social. É a maior rede social do ciberespaço e conta com 1 bilhão de usuários ativos. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook> (acesso em 4 de agosto de 2015).

<sup>4</sup> Aplicativo de relacionamentos que pode ser instalado em smartphones. O aplicativo permite a visualização de fotos de outros usuários, incluindo desconhecidos. Diversos perfis são apresentados. O app indica idade, possíveis amigos, interesses em comum, além da distância entre os usuários. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/tinder.html> (acesso em 3 de agosto de 2015).

<sup>5</sup> A campanha é uma das ações do *Ciber Civil Rights Initiative* – instituição criada por um grupo de profissionais norte-americanas (da área jurídica, da psicologia, entre outras) para auxiliar mulheres que são alvo de *Revenge Porn* e de outras ações que ferem os direitos civis, sobretudo a privacidade na rede.

A pesquisadora Dafne Sabanes Plou, que trabalha com a temática da violência contra as mulheres na era digital, sob a perspectiva de gênero, afirma que as relações desiguais (na qual o poder patriarcal segue controlando a vida das mulheres) não deixam nenhum lugar sem dominação. Os espaços digitais da comunicação são novos âmbitos para o exercício dessa dominação, podendo chegar à violência de gênero tal como ocorrem no espaço real.

em poucos anos, e com o aumento do uso da internet e dos telefones celulares, os casos de violência contra as mulheres no ciberespaço ou com o uso de novos dispositivos tecnológicos aumentam diariamente e suas consequências para a vida e a liberdade das mulheres não são menos graves nem perigosas que na vida real (PLOU, 2013, p.121).

Como em outros casos de conflitos, a ausência da voz das mulheres torna-se um problema. As situações de constrangimento acabam por inibir qualquer tipo de ação, por parte delas, no sentido de penalizar a(s) pessoa(s) responsável(veis) pela divulgação de material imagético. Além disso, no Brasil ainda não há uma lei específica que ampare alvos de RP. Entretanto, há Projetos de Lei (PL) em trâmite. Um deles é o PL 5555/2013, o qual pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet. Esta proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados, e a última movimentação desta proposição ocorreu em 15 de julho de 2015. Na ocasião, a deputada Tia Eron (PRB – BA) requereu ao plenário que se convidasse Thiago Tavares Nunes de Oliveira, presidente da Safernet Brasil<sup>6</sup>, para um debate sobre a proposta.

Outro PL é o de número 6630/ 2013, de autoria do então deputado Romário Faria (PSB – RJ), que visa tornar “crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cenas de nudez ou do ato sexual sem autorização da vítima”. Além de prever pena de até três anos de detenção para o responsável por publicizar as imagens, o réu teria de arcar com a indenização da vítima, em relação às despesas ocasionadas por mudança de domicílio, de instituição de ensino, com tratamentos médicos e psicológicos e com a perda de emprego.

---

<sup>6</sup> “A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira”. Disponível em <http://www.safernet.org.br/site/institucional> (acesso em 4 de agosto de 2015).

A proposta ainda prevê que se a RP for cometida por cônjuge, companheiro, noivo ou alguém que manteve relacionamento amoroso com a vítima, a pena será aumentada da metade. O mesmo pode ocorrer se a vítima for menor de 18 anos ou deficiente físico. A última atualização do projeto se deu em 11 de fevereiro de 2015, quando o PL foi desarquivado para voltar à discussão entre os legisladores.

Há outro avanço em relação a leis que rejam os espaços virtuais: o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. O artigo 7º desta lei assegura aos usuários a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda assim, não é suficiente para a penalização de casos de pornografia de vingança. Aparentemente, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – apelidada como Lei Carolina Dieckmann<sup>7</sup> – daria conta de punir responsáveis pela *Revenge Porn*, já que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Mas nenhum dos artigos versa sobre troca de imagens ou material audiovisual indevido. Nesta lei, a pena se aplica para a invasão de dispositivo informático alheio, que esteja ou não conectado à rede de computadores. “Mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas”.

Com a ausência de especificidades nessas leis (já em vigor), resta ao alvo de *Revenge Porn* recorrer a outras alternativas, como – junto de auxílio jurídico – enquadrar o ato como difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), considerados crimes contra a honra pelo Código Penal Brasileiro. Este foi o caminho encontrado por Fran<sup>8</sup> para tentar penalizar o antigo parceiro. Os jovens mantinham um relacionamento, entre idas e vindas, há três anos. Ele filmou uma das relações sexuais do casal, mas prometeu à Fran que

---

<sup>7</sup> A lei recebeu este apelido, pois a atriz teve fotos íntimas vazadas na rede. As imagens, que estavam no e-mail da atriz, foram roubadas e compartilhadas por um hacker. O fato ocorreu na mesma época em que o projeto de lei estava tramitando na Câmara dos Deputados. A imprensa aproveitou-se do caso para dar este nome informal à Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann> (acesso em 4 de agosto de 2015).

<sup>8</sup> Apelido da jovem de Goiânia. Utilizo aqui desta maneira por acreditar que a verdadeira identidade da jovem não seja de relevância para o desenvolvimento do artigo.

apenas eles assistiriam ao conteúdo das filmagens, entretanto, o rapaz não cumpriu com o prometido e enviou a alguns de seus amigos, por meio do *Whatsapp*<sup>9</sup>.

Assim que soube que havia “caído na rede”, cerca de um mês depois da filmagem, Fran procurou a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (Deam) de Goiânia (GO), onde residia à época, para registrar um boletim de ocorrência. No vídeo, Fran faz um gesto para o rapaz. Depois do compartilhamento do material, o gesto da jovem viralizou<sup>10</sup> e foram muitas fotos e vídeos, circulando na rede, de pessoas imitando o tal gesto. No entanto, o deboche não foi a principal consequência da *Revenge Porn* na vida de Fran. Em matéria publicada pelo site G1 Goiás, em 23 de outubro de 2013, ela relatou ter parado de estudar e trabalhar em decorrência da repercussão do caso. Se limitava a sair de casa para conversar com os advogados sobre o processo que movia contra o suspeito de divulgar o material. Fran também modificou corte e cor dos cabelos, com receio de ser reconhecida e hostilizada.

O caso foi configurado como injúria e difamação, enquadrado na Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006. A delegada à frente das investigações, Ana Elisa Gomes, disse, ainda em matéria do G1, que o “crime” poderia ser caracterizado como difamação com base nesta lei, por ter havido uma relação de afeto entre “vítima” e “autor” (aspas minhas). À época, a delegada afirmou que, se condenado, o suspeito poderia ser penalizado com até um ano de reclusão. Em 8 de outubro de 2014, o jovem foi julgado. Segundo a reportagem, o caso foi encerrado depois de ele ter aceito um acordo proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) para prestar serviços comunitários por cinco meses. O jovem jamais admitiu ter divulgado o vídeo. Fran não se conformou com o desfecho do caso e prometeu buscar novos caminhos na justiça para que ele fosse penalizado de forma mais rigorosa.

Conheci o caso de Fran por meio da imprensa, numa tentativa de estabelecer contato e tê-la como uma de minhas interlocutoras na dissertação, acionei Fran através da página de apoio à jovem no *facebook* e trocamos alguns e-mails, entretanto, em certa

---

<sup>9</sup> WhatsApp Messenger é um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por SMS. Está disponível para iPhone, BlackBerry, Android, Windows Phone, e Nokia”. Disponível em: [https://www.whatsapp.com/?l=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?l=pt_br) (acesso em 3 de agosto de 2015).

<sup>10</sup> “Viral é um termo que surgiu junto com o crescimento do número de usuários de blogs e redes sociais na internet. A palavra é utilizada para designar os conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na web (...) A palavra viral deu origem a outros termos como viralizar, viralizou e efeito viral Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral> (acesso em 4 de agosto de 2015).

altura, Fran parou de responder às minhas mensagens. Entendi, assim, que era o momento de buscar outras histórias. Também soube do caso da professora de educação física Rhuanna Nurryelly por meio de um site de notícias, o Brasil Post. Rhuanna compartilhou fotos íntimas com um “ficante”. Este, por sua vez, as compartilhou com outro amigo, namorado de uma colega de trabalho de Rhuanna. Depois de ter sido cantada pelo companheiro de sua colega, a jovem decidiu reportar a ela o que vinha acontecendo. Certa noite recebeu um telefonema, a colega ameaçava mostrar à Garanhus (PE) quem era Rhuanna. No dia seguinte, a professora soube do vazamento de suas fotos.

A primeira reação da jovem foi entrar em desespero. O maior medo de Rhuanna era perder a guarda do filho, à época com um ano de idade. Ela não sabia como seria continuar trabalhando ou frequentando as aulas da faculdade de educação física. A atitude de Rhuanna foi procurar um advogado, que a explicou como se daria todo o processo. Ela acreditou que acionar o judiciário seria uma empreitada desgastante, pois dependeria da morosidade da justiça. E receava, também, um resultado ameno para a punição das pessoas que compartilharam suas fotos. Diante de todos esses fatores, a jovem desistiu de levar o caso à justiça, sequer registrou um boletim de ocorrência. “Eu poderia me matar, eu poderia entrar em depressão, ter consequências trágicas, enquanto uma pessoa dessas simplesmente dá uma cesta básica, faz um trabalho voluntário...” (Rhuanna Nurryelly em entrevista concedida à pesquisadora).

Depois da conversa com o advogado, a professora recebeu um telefonema da academia onde trabalhava, algumas alunas pediram o afastamento de Rhuanna. A jovem tirou férias forçadas, segundo ela. Quando saía nas ruas de sua cidade, notava os olhares direcionados a ela e foi assediada de diferentes formas, inclusive em plataformas do ciberespaço. Vinte dias após ter suas fotos vazadas, ela estava decidida a se mudar de Garanhus. No entanto, Rhuanna disse ter se dado conta de que não valeria à pena abandonar casa, faculdade, trabalho e família por conta do episódio de RP. “Eu vou ficar. Eu vou ficar e vou enfrentar tudo. Não vou largar minha vida por isso”, contou sobre a decisão.

Ela, então, foi procurada por Renato Moraes, fotógrafo de Garanhus, que a convidou para realizar um ensaio sensual. “Sabe de uma coisa? Minhas fotos nuas eu posso mandar ‘pra’ uma pessoa, ‘pra’ duas, ‘pra’ três e se eu quiser eu posso espalhar ‘pra’ sociedade, nas redes sociais porque o corpo é meu e eu tenho o direito de fazer isso”, disse a jovem. Terminado o ensaio, Rhuanna decidiu postar em seu *facebook*, como uma

forma de homenagear as pessoas que passaram pelo mesmo que ela, a *Revenge Porn*. “A culpada não sou eu, não são as meninas que tiraram as fotos. Nós somos sim as vítimas. E mesmo com isso tudo, a gente tem o direito porque o corpo é nosso e a gente pode fazer o que quiser dele”, acrescentou Rhuanna.

Podemos perceber inúmeras diferenças entre os casos de Fran e Rhuanna. Fran foi filmada por alguém com quem mantinha um relacionamento de três anos, foi ridicularizada nas redes sociais, optou por recorrer ao poder judiciário e não se conformou com a decisão final, os cinco meses de serviços comunitários que o antigo parceiro teria de prestar. A jovem não mostra completamente o rosto em matérias televisivas e mudou o visual para que pudesse continuar vivendo tranquilamente.

Já Rhuanna enviou fotos a um antigo “ficante”, ele as compartilhou e por conta de ciúmes de sua colega de trabalho, teve as imagens divulgadas. Recorreu a um advogado, mas desistiu de buscar os caminhos legais para penalizar os responsáveis pelo compartilhamento, por acreditar que seria um processo desgastante. Aceitou o convite de um fotógrafo para um ensaio sensual acreditando que este seria um caminho para vingar a vingança realizada contra ela. Rhuanna divulgou as fotos em sua página pessoal, teve as imagens reproduzidas em sites de notícias e participou do programa “Na Moral”, da Rede Globo de Televisão, para contar sua história de RP. Embora as jovens tenham lidado de maneiras diferentes com a RP, há algo em comum: tentaram buscar caminhos para o “fazer justiça”, para a judicialização, mas não puderam contar com uma lei que as amparasse de maneira eficaz.

De acordo com Rifiotis (2011), a judicialização não se limita à “violência de gênero”, mas se traduz por um duplo movimento: ampliação do acesso ao judiciário e desvalorização de outras formas de resolução de conflitos. A discussão sobre judicialização surge, no Brasil, a partir da década de 1990, quando a temática dos direitos humanos passou a ocupar certa centralidade nos debates sociais no país.

Assim, ‘judicialização’ e ‘institucionalização’ podem ser identificadas a partir de uma linha que nasce da conjuntura internacional e de demandas sociais e movimentos organizados da sociedade brasileira e que redundou em políticas públicas, sociais e mudanças legais (RIFIOTIS, 2011, p. 46).

A afirmação de Rifiotis sobre a não limitação da judicialização à violência de gênero tem uma justificativa. No processo de judicialização das relações sociais, Rifiotis (2011) diz que tomamos como referência estudos sobre lutas por reconhecimento e

“contra a impunidade” nos casos de “violência de gênero”. A reflexão foi realizada a partir de pesquisa elaborada na Delegacia da Mulher (DM) de João Pessoa (PB). A DM é uma instituição de polícia judiciária, que se iniciou no Brasil em 1985, como resultado da ação de movimentos feministas e da visibilização da “violência de gênero”, um “mecanismo que visa ampliar o acesso ao sistema de justiça a causas antes vistas como de ordem privada, buscando reduzir a impunidade” (RIFIOTIS, 2011, p. 47).

Assim, consideramos essa estratégia como judicialização, entendida como arranjo local de práticas e valores pressupostos em instituições como a DM, que, fundamentalmente, interpreta a “violência de gênero” a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade “vítima/agressor”, ou na figura jurídica do “réu” (RIFIOTIS, 2011, p. 47)

O questionamento do autor em relação à busca de direitos, caminha no sentido de pensar se a judicialização é o único trajeto possível para a resolução de conflitos. É compreensível que o “fazer justiça” deveria passar pelo sistema judiciário, entretanto, é impossível não levar em conta a aparente sobrecarga do sistema. Prova disso é a superlotação em presídios de todo o país, pilhas de processos aguardam por pareceres em diferentes instâncias jurídicas.

Não há como desconsiderar a gravidade da *Revenge Porn*, sobretudo em suas consequências para os alvos do constrangimento, em sua maioria mulheres. Os casos de Fran e Rhuanna nos mostram versões dessas consequências, mas há muitas outras, como, por exemplo, casos de depressão, podendo chegar até mesmo a suicídio. No entanto, acredito ser relevante questionar: criminalizar a RP com pena de reclusão é o caminho para a resolução deste conflito? Seria eficiente? Os projetos de lei em trâmite nos mostram diferentes possibilidades de penas, como essas seriam aplicadas? O que determinaria a gravidade do caso de RP? A pena seria definida conforme a avaliação desta gravidade? O que seria mais eficaz, prender o(s) responsável(veis) por compartilhar as imagens ou determinar o pagamento de uma indenização? Gostaria de trazer essas questões à tona como forma de refletir sobre a temática.

Há, claramente, uma demanda social pela judicialização da RP. “Vítimas” e agentes do estado (proponentes dos PL’s, por exemplo) pedem pela criminalização do fenômeno. Mesmo que não haja formalmente um crime, é assim que o vimos sendo tratado na imprensa, onde as notícias carregam categorias como “vítima”, “agressor”, “violência” e “crime”, entre outras. Os atores do constrangimento também costumam utilizá-las, é comum ver os alvos de RP se classificarem como “vítimas”, contrapondo à



ideia dicotômica de que se existe uma “vítima”, existe também um “culpado” ou “agressor”.

Estas categorias acionam as economias morais dos leitores, no caso da imprensa, e dos círculos de convivência, de quem acaba por tomar conhecimento dos casos de RP. Sendo assim, como negar que estamos diante de novos casos de “violência contra a mulher”? Ou seja, se não pensarmos nesses detalhes de categorias morais e alternativas à judicialização, classificaremos a RP de antemão como “violência de gênero” e, sabemos que não há como impor estes limites à RP, já que seria simplificar em demasia este fenômeno.

Antes de dar continuidade à tal reflexão, explico o que são economias morais: “Vamos considerar a economia moral como a produção, a distribuição, a circulação e utilização dos sentimentos morais, das emoções e dos valores, das normas e das obrigações no espaço social” (FASSIN, 2010, p 1257, tradução nossa). Neste sentido, a economia moral pode ser compreendida como a mobilização de valores e emoções, normas e obrigações, despertadas no julgamento de diferentes situações. Pode estar vinculada à compaixão ou a um conjunto de valores morais.

O que pouco se fala, sobretudo nos projetos de lei, é sobre a possibilidade da criação de ações preventivas. Talvez não seja possível medir os efeitos de um projeto como esses e, de minha parte, há uma preocupação: qual eixo seguiriam os que elaborariam uma campanha ou projeto de lei? Concordamos que há dois caminhos possíveis, levando em conta a dicotomia (do senso comum) homem e mulher e resumindo a RP a uma relação de poder exercida pelo homem. Um deles orientaria mulheres a não compartilharem suas imagens, a não se permitirem ser gravadas, a terem cuidado com quem se relacionam. E, o outro, diria aos homens como a RP pode representar desrespeito à parceira, quais tipos de consequências o constrangimento podem causar e de quais leis as mulheres dispõem para denunciar este tipo de comportamento. Infelizmente, creio que a primeira alternativa seria a escolhida.

Rifiotis (2011) trata sobre diferente temática, todavia, a frase condiz com a demanda pela judicialização da *Revenge Porn*: “Porém deveria haver um debate amplo na sociedade, incluindo a judicialização e sua institucionalização, para compreender melhor os limites e impasses dos “ganhos jurídicos” e sua adequação com as práticas sociais” (RIFIOTIS, 2011, p.51). Mais especificamente sobre a RP, Citron e Franks

(2014) afirmam: “A criminalização da pornografia não consensual também é adequada e necessária para transmitir o nível conveniente de condenação social para esse tipo de comportamento” (CITRON e FRANKS, 2014, p. 349, tradução nossa). Sendo assim, a possibilidade da instituição de uma lei, a criminalização, me parece o caminho mais viável, mas não sem antes, como disse anteriormente, debater sobre a melhor forma de aplicar as penas.

### **Referências bibliográficas:**

CITRON, Danielle Keats,; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. Wake Forest Law Review: v. 49, p. 345. SRRN (Social Science Research Network), 2014.

FASSIN, Didier. **La raison humanitaire: Une histoire moral du temps présent**. Paris: Gallimard/Seuil, 2010.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela (Org). **Internet em código feminino: teorias e práticas**. 1. Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Crujía, 2013.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos Humanos e outros direitos: aporias sobre processos de judicialização e institucionalização de movimentos sociais. In: RIFIOTIS, T.; HYRA, T. **Educação em Direitos Humanos. Discursos críticos e temas contemporâneos**. 2. Ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

### **Domínios consultados**

“Entenda mais sobre o sexting e seus riscos”. Disponível em < <http://new.safernet.org.br/helpline> > Acesso em 4 de agosto de 2015.

“Facebook”. Disponível em < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook> > Acesso em 4 de agosto de 2015.

“Tinder”. Disponível em < <http://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/tinder.html> > Acesso em 3 de agosto de 2015.

“SaferNet Brasil – quem somos”. Disponível em < <http://www.safernet.org.br/site/institucional> > Acesso em 4 de agosto de 2015.

“Lei Carolina Dieckmann”. Disponível em < <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann> > Acesso em 4 de agosto de 2015.

“WhatsApp”. Disponível em < [https://www.whatsapp.com/?l=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?l=pt_br) > Acesso em 3 de agosto de 2015.

“Saiba o que significa "viral na internet"”. Disponível em < <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral> > Acesso em 4 de agosto de 2015.

“Como reagir a um ataque de revenge porn: com a arte da nudez”. Disponível em < [http://www.brasilpost.com.br/2014/05/04/revenge-porn-reacao\\_n\\_5255186.html](http://www.brasilpost.com.br/2014/05/04/revenge-porn-reacao_n_5255186.html) > Acesso em 3 de agosto de 2015.

“Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia”. Disponível em < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html> > Acesso em 3 de agosto de 2015.